



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13609.000444/99-05
Recurso n° 139.400 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 202-19.171
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 08, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22, 10, 08
Rubrica 0

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Somente são passíveis de restituição/compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.

DECISÃO JUDICIAL. VINCULAÇÃO.

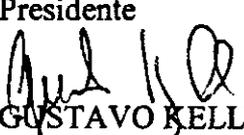
Deve-se cumprir a decisão judicial transitada em julgado, não cabendo rediscussão da matéria.

Recurso negado.

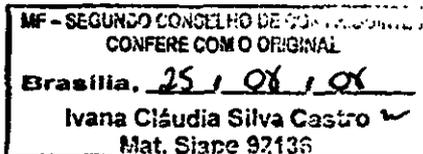
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

"A contribuinte requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas - MG a restituição e a compensação de valores recolhidos a título de contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, referentes aos pagamentos efetuados de 08/09/1989 a 30/11/1995, que considera ter recolhido a maior ou indevidamente.

Inconformada com o indeferimento do seu pedido, Decisão SOTRI Nº 13609.030/2000 (fl. 110/112), da qual teve ciência em 28/07/2000 (fl. 114), a interessada apresentou, em 25/08/2000, a peça impugnatória às fls. 115/139, informando que apresentou pedido administrativo de compensação de tributos, dos valores indevidamente recolhidos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de setembro de 1989 a outubro de 1995, calculados de acordo com o que determinava os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Resolução de nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal.

Aduziu que teve seu pedido indeferido por ter optado pela via judicial, conforme determinações do Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, sendo que questionou o fundamento para o indeferimento do pedido, e fez anexar Sentença nº 318/2000 (fls. 131/138) referente a Ação Ordinária c/c Repetição de Indébito nº 1999.38.00.032495-3, da 21ª vara da Justiça Federal.

Por meio da Decisão nº 2.294, de 27 de novembro de 2000, a DRJ/BHE resolveu não conhecer da Manifestação de Inconformidade apresentada por tratar-se de matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário (fls. 142/146).

Inconformada, a interessada recorreu ao Conselho de Contribuintes (recurso de fls. 149/160 e 163/164), tendo o Conselho mantido a decisão de 1ª instância, não conhecendo do recurso (Acórdão de fls. 193/198).

Embora já concluso o processo administrativo, a DRF em Sete Lagoas - MG, por intermédio do Grupo de Ações Judiciais, emitiu Relatório Fiscal de fls. 251/253, no qual a par de historiar todo o processo judicial, informou de seu trânsito em julgado ocorrido em 18/09/2003, analisando as questões decididas no âmbito judicial e encaminhando o processo administrativo à SAORT da DRF em Sete Lagoas - MG, 'para a efetivação da compensação determinada no citado processo judicial'.

Em decorrência, foi emitido novo Despacho Decisório de fls. 300/305, no qual a DRF em Sete Lagoas - MG conclui que, após efetuados os cálculos, não há saldo credor favorável à requerente, e sim débitos remanescentes, o que significa que os recolhimentos foram efetuados em quantia inferior à devida pela Lei Complementar nº 07/70.

Tomando ciência da decisão em 16/03/2005 (fl. 308), a interessada apresenta em 13/04/2005, a manifestação de inconformidade às fls. 309/321, com as argumentações abaixo sintetizadas:

- *Contesta a data de realização do encontro de contas (18/09/2003, data do trânsito em julgado), o que provocou a elevação do débito, ao passo que o crédito foi 'congelado'. Acrescenta que, nesse ponto, 'são duas as questões que se colocam': 'saber se a Peticionária poderia realizar as compensações por conta própria, sem, portanto, a necessidade de permissão judicial; e saber se a norma contida no art. 170-A do CTN se aplica às compensações realizadas antes de seu próprio surgimento'.*
- *Advoga a tese de que, para realizar as compensações, não precisaria de ordem judicial, a teor do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91.*
- *Questiona, em seguida, a citação feita, na decisão recorrida, da Lei Complementar nº 104/2001, a qual acrescentou ao art. 170 do CTN a vedação quanto à compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Adverte que a nova redação do artigo só seria aplicável para pedidos posteriores à sua entrada em vigor, ou para créditos dos contribuintes originados a partir de sua vigência.*
- *Com relação à semestralidade, discorda da afirmativa contida no Despacho Decisório de que "a questão da semestralidade da base de cálculo não foi discutida no processo judicial". Nesse sentido, transcreve trecho de sua petição inicial, bem como trecho da sentença judicial de 1ª instância dando-lhe guarida. Acrescenta que essa sentença foi mantida pelo TRF da 1ª Região, não sendo reformada posteriormente.*
- *Em seqüência afirma, conforme jurisprudência judicial que faz citar, que não existem mais dúvidas a respeito do significado do recolhimento da contribuição ao PIS com fundamento na LC nº 7/70, não se podendo mais falar em correção da base de cálculo.*
- *Finalmente, questiona o uso da Selic para a correção do crédito apenas a partir do trânsito em julgado, como foi considerado pela DRF em Sete Lagoas - MG, citando a Lei nº 9.250/95."*

Por meio do Acórdão nº 8.590, de 30 de maio de 2005, a DRJ/BHE deferiu em parte a solicitação da contribuinte, especificamente reconhecendo o ganho judicial quanto à semestralidade da base de cálculo, e determinando à DRF de origem calcular o valor a ser compensado considerando a semestralidade (fls. 323/328).

A DRF em Sete Lagoas - MG manifestou-se por intermédio do Despacho de fls. 373/374, homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito encontrado, no valor de R\$250.327,57, em 18/09/2003, data do trânsito em julgado, informando, ainda, haver saldos remanescentes de débitos a serem cobrados.

Tomando ciência da decisão em 17/11/2006 (fl. 395), a interessada apresenta em 19/12/2006, a manifestação de inconformidade às fls. 403/405, além dos documentos de fls. 406/443, com as argumentações abaixo sintetizadas:

- a suposta diferença apontada pelo Fisco somente pode ter origem na inobservância de algum ponto da decisão judicial transitada em julgado em favor da interessada;

- "... conforme atestam as memórias de cálculo em anexo, elaboradas em estrita consonância aos parâmetros determinados na aludida decisão judicial, a petionária possui crédito a ser utilizado, e não saldo devedor..."; (grifos do original)

- ressalta que a decisão judicial transitada em julgado deve ser o parâmetro para efeito de apuração do indébito, devendo a DRF se ater aos parâmetros de apuração da base de cálculo por ela determinados, bem como aos índices de correção monetária e expurgos inflacionários nela fixados, citando trecho do acórdão do STJ, decisão que transitou em julgado;

- "no período posterior a dezembro de 1995 é pacífico o entendimento quanto a aplicação da taxa Selic, algo que foi reconhecido pelo acórdão do TRF da 1ª Região e não modificado pela decisão do STJ";

- "... os cálculos ora apresentados pela petionária foram elaborados em atenção aos parâmetros delineados nas decisões judiciais (com trânsito em julgado), as quais demonstram que, ao contrário do que entendeu as ilustres Autoridades Fiscais, há crédito a ser recuperado no importe de R\$83.516,34".

Remetidos os autos à DRJ em Belo Horizonte - MG, é o indeferimento mantido por falta de provas, vez que a contribuinte, muito embora alegue discrepâncias nas conclusões da fiscalização, não aponta sua origem, tampouco apresentando os elementos de prova que embasam a memória de cálculo pelo mesmo apresentada.

Inconformada, recorre a contribuinte para este Egrégio Conselho, questionando a alegação de falta de provas e pleiteando a aplicação da taxa Selic a partir da vigência da lei que a instituiu.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Dois são os temas: a suposta falta de provas e a aplicação da taxa Selic.

Quanto à falta de provas, não assiste razão à recorrente. Repiso os argumentos da decisão recorrida, por bem se aplicarem à espécie:

Inicialmente, deve ser dito, a título de esclarecimento, que não se mostra obrigação do Fisco produzir qualquer prova a favor da contribuinte, porque o ônus é exclusivo desta, já que cabe ao autor da ação provar o que alega, podendo-se referir o art. 333 do CPC, que a seguir se transcreve:

"Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Quanto ao mérito, verifica-se que a interessada não mostra, objetivamente, onde está ou estão os erros no cálculo da DRF em Sete Lagoas - MG. Limita-se a dizer, vagamente, que a suposta diferença apontada pelo Fisco, somente pode ter origem na inobservância de algum ponto da decisão judicial transitada em julgado em favor da interessada, mas não diz qual.

A interessada faz anexar o demonstrativo de fls. 407/410, onde calcula o valor de seu indébito. A simples apresentação do demonstrativo, para que seja analisado pela autoridade julgadora, evidencia que a interessada faz uma manifestação de inconformidade genérica, sem especificar em que pontos específicos a DRF em Sete Lagoas - MG teria incidido em erro, sem apresentar provas cabais, nem onde estariam supostas incorreções.

De acordo com a legislação que rege a matéria (Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, em seu art. 16, inc. III), as alegações deveriam vir acompanhadas de provas ou indicação das incorreções. Em outras palavras, deve o interessado comprovar o que diz, sob pena de descrédito da sua impugnação. Não cabe aos órgãos judicantes diligenciar em favor da autuada, tentando obter as provas que a essa, e a ninguém mais, caberia apresentar.

No caso vertente, a autuada limita-se, como dito, a alegar que houve divergências nos valores apurados, apresentando quadros demonstrativos. O prazo regulamentar da manifestação de inconformidade foi oferecido à interessada, que deveria em seu arrazoado ter explicitamente demonstrado os seus pontos de discordância frente ao Despacho Decisório da DRF em Sete Lagoas - MG. Preferiu, entretanto, tão-somente anexar os demonstrativos, sem lastro em qualquer argumentação da interessada, o que impossibilita uma análise específica dos pontos contestados, por não terem sido os mesmos explicitados.

À falta da explicitação de pontos específicos de discordância, não resta alternativa a essa autoridade julgadora senão verificar, genericamente, os possíveis aspectos divergentes.

Identificamos, inicialmente, em nossa análise, que o argumento recorrente da interessada, presente em vários parágrafos da manifestação de inconformidade, diz respeito aos parâmetros determinados na decisão judicial, os quais deveriam, no seu dizer, ser observados no cálculo do indébito. Excetuando a questão da semestralidade, já contemplada nos cálculos da DRF em Sete Lagoas - MG, em face do Acórdão nº 8.590, de 30 de maio de 2005, desta DRJ/BHE, os possíveis parâmetros que poderiam gerar discordância pela interessada, no cálculo das diferenças devidas seriam: a base de cálculo do PIS e os índices de correção do indébito, de vez que os outros ingredientes do cálculo, quais sejam, valor pago/data do pagamento e alíquota devida não ensejariam discordâncias, pelo fato de os Darf constarem do processo e a alíquota ser conhecida em razão do ganho judicial.

Com relação à base de cálculo constante do demonstrativo de fls. 407/410, apresentado pela interessada, observa-se que apresenta valores diferentes e sempre maiores do

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 08 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siage 92136

que aqueles levantados pela DRF em Sete Lagoas - MG, às fls. 335/340, cuja origem encontra-se detalhada no Despacho Decisório anterior, de fls. 300/305, nos seguintes termos:

“Com fulcro na decisão judicial supracitada, elaboramos novo cálculo dos valores devidos a título de PIS (fls. 266/299), lastreado nas DIRPJ (Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica) de fls. 256/265.

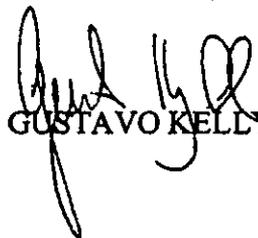
Para tanto, utilizamos as bases de cálculo da Cofins informadas pela contribuinte nas mencionadas DIRPJ, visto que tais tributos têm no faturamento sua base de cálculo e que as bases de cálculo do PIS informadas nas DIRPJ correspondem à receita operacional, não sendo, pois, empregadas.”

Além de não questionar as bases de cálculo utilizadas pela DRF em Sete Lagoas - MG, a interessada não informa como chegou aos valores encontrados em seu demonstrativo.

Ademais, a sentença é muito clara ao determinar que a autoridade administrativa afira os valores e os períodos a serem compensados; logo, nego provimento ao recurso neste sentido.

Quanto à taxa Selic, a sentença de fl. 138 é clara ao determinar a sua incidência a partir do trânsito em julgado da mesma. Assim, nego provimento ao recurso também por este aspecto.

Sala de Sessões, em 03 de julho de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR